



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES  
GABINETE DO SUPERINTENDENTE  
CNPJ: 07.734.057/0001-63

Diário nº 36  
2024



## JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 002/2024

A Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes, através do Superintendente Diego Cardoso de Oliveira, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa prestadora de serviços para fornecimento de energia elétrica.

Para respaldar a sua pretensão, esta Superintendência traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como o ETP nº 001/2024 elaborado a partir do DFD nº 001/2024, oriundo da Gerência Administrativa Financeira, a presente justificativa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

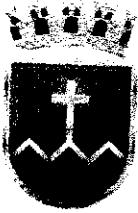
A lei nº 14.133, art 74, caput dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição (...)”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 72, caput, da lei nº 14.133/21); Ei-las:

- 1 - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- 2 - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- 3 - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- 4 - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- 5 - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- 6 - razão da escolha do contratado;
- 7 - justificativa de preço;
- 8 - autorização da autoridade competente.

Sabe-se que a Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes, por



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES  
GABINETE DO SUPERINTENDENTE  
CNPJ: 07.734.057/0001-63



força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº. 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Superintendência demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Consoante dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido.

O fornecimento ou suprimento de energia elétrica no Estado de Sergipe, através da empresa Energisa, é reconhecido como serviço público, prestado pelo regime concessão, nos termos dos arts. 21 e 175 da Constituição Federal c/c Portaria do Ministério de Minas e Energia (MME) nº 424, de 03 de agosto de 2016. Esse tipo de serviço, em regra, é prestado em regime de exclusividade, sendo a tarifa cobrada definida pelo Poder Público. Dessa forma, inexistente possibilidade de competição e a contratação desses serviços ocorre sempre com a mesma pessoa jurídica, no caso, a Energisa e, basicamente, nos mesmos termos. Ademais, é imprescindível o fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, haja vista a impossibilidade de manter os municípios carentes de iluminação em suas ruas, praças, e afins, além de se tratar de serviços essenciais básicos. Todavia, se aplicando por analogia com fulcro na lei 8078/90, no seu art. 22, combinado com o art. 182 da CF, é mister a devida cooperação nos serviços prestados, visto a essencialidade do serviço para o bem comum. A saber:



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES  
GABINETE DO SUPERINTENDENTE

CNPJ: 07.734.057/0001-63

Diário nº 38



Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

(...)

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Assim, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta, seja nos moldes do art. 72 da lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação:

**1 - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo** – Após uma análise aprofundada dos autos do processo, percebe-se que a fase de planejamento foi observada de forma sistemática, inclusive com a asserção do repositório documental das peças pertinentes a esta seara.

**2 - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei** – conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços foi elaborada de forma portentosa, tendo em vista a inteireza legal que está presente no processo.

**3 - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos** – repiso, conforme colacionado nos autos, houve a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arriados no *inc. II*, do art. 169, da Lei Federal nº 14.133/21. Impende ressaltar que as



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES  
GABINETE DO SUPERINTENDENTE  
CNPJ: 07.734.057/0001-63



manifestações convergiram pela legalidade empreitada.

- 4 - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido** – desponta, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise prévia, por parte do setor financeiro, a previsibilidade na Lei Orçamentária Anual (LOA) e Plano de Contratações Anual (PCA).
- 5 - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária** – Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora diminutos, dão suporte à presente proposta e, ao compararem-se com a documentação apresentada pelo suposto contratado, é possível atestar o caráter minucioso desses critérios.
- 6 - razão da escolha do contratado** - A escolha da empresa ENERGISA não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso, mas, principalmente, por ser a única prestadora dos serviços aqui pretendidos, prestados com exclusividade em regime de concessão.
- 7 - justificativa de preço** - Os preços apresentados pela ENERGISA estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesma no mercado. Ademais, os preços apresentados pelos produtos e serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos pela tabela de serviços da Empresa, além de ser a mesma a única prestadora dos serviços. Outrossim, para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que, *pari passu*, preste o mesmo serviço e apresente



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES  
GABINETE DO SUPERINTENDENTE

CNPJ: 07.734.057/0001-63



um preço similar ao primeiro, e, principalmente, que oferte o serviço na mesma localidade, o que é impossível, como já vimos, por se tratar de concessão. Assim, no caso da ENERGISA, seus serviços e produtos prestados são únicos para a localidade em que serão prestados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços e produtos a serem prestados, tomando seus preços, pela não coexistência, incompatíveis de se comparar com o mercado, mas, apenas, por impossível a comparação, em virtude da especificidade e unicidade dos préstimos, e não pelo valor; entretanto, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação, corroborada pela Dispensabilidade. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum, da altivez dos bens aqui tutelados, e principalmente, da inviabilidade de competição. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade.

Então, perfaz a presente inexigibilidade o valor global estimado de R\$ 26.880,75 (vinte e seis mil e oitocentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- Unidade Orçamentária: 05.01 – Superintendência Municipal de Trânsito e de Transportes
- Ação: 26.122.0003.2.125 – Manutenção da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes
- Natureza da Despesa: 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- Subelemento de Despesa: 3390.39.29 – Serviço de Energia Elétrica

*[Handwritten signature]*



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES  
GABINETE DO SUPERINTENDENTE  
CNPJ: 07.734.057/0001-63

folha nº 41



- Fonte de Recursos: 1.500 – Recursos não Vinculados de Impostos

Então, em cumprimento ao disposto nos inc. V e VIII, do art. 72, da lei 14.133/2021, encaminha-se a presente justificativa para a Comissão de Contratação (conforme portaria em anexo) para comprovação do preenchimento dos requisitos de qualificação mínima, e posteriormente apreciação e autorização do senhor Superintendente.

Itabaiana/SE, 05/04/2024

*Lais Valéria Conceição de Jesus*  
Lais Valéria Conceição de Jesus  
Gerente Administrativa Financeira

ITABAIANA-SE